

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.839, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, tem por objetivo estabelecer diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

O art. 2º do projeto determina que cabe ao poder público federal, estadual e distrital formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

O art. 3º do projeto apresenta conceitos para a implementação da lei, tais como:

- a) povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais; possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>

CD219478938300*

- reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição como indígenas, quilombolas, ilhéus de Fernando de Noronha, ciganos entre outros; b)
- b) territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária seja no território continental e única insular oceânica Fernando de Noronha;
- c) desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

O art. 4º do projeto determina que as ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática. O art. 5º prevê planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCult); e Direitos Humanos e Minorias (CDHM), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>

CD219478938300*

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de estabelecer em lei federal as diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais é medida meritória e oportuna.

O reconhecimento, a proteção e a defesa dos territórios e da cultura de povos e comunidades tradicionais têm percorrido um progressivo caminho desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na Carta Maior, reconhece-se o direito dos indígenas ao seu território, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Os quilombos também receberam proteção por meio do tombamento e aos remanescentes das suas comunidades, a propriedade definitiva das terras que estavam ocupando.

Além disso, a Constituição Federal determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215), bem como reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em 2007, por meio do Decreto nº 6.040, o governo federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse documento, atribuiu-se conceito mais amplo para povos e comunidades tradicionais, o mesmo utilizado no projeto de lei em exame: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

A título de exemplo de comunidades tradicionais, o projeto de lei acertadamente inclui ilhéus e ciganos, aos quais adicionamos para lembrança os caiçaras, caboclos dentre outros. A multisectorialidade da política



* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 8 3 0 0

também é outro aspecto positivo do projeto, pois é necessário garantir o desenvolvimento sustentável e até a sobrevivência desses povos.

Há muito que ser feito para a preservação e valorização dos povos e comunidades tradicionais. Nossas estatísticas oficiais precisam incluir todos eles, e as que já são geradas devem ser usadas para promover a melhoria das condições de sustentabilidade desses grupos de brasileiros tão cidadãos como todos os demais. Além de se tratar de matéria de direitos humanos, esta iniciativa é essencial para garantir a diversidade e a riqueza do patrimônio cultural brasileiro e, por conseguinte, nossa evolução como sociedade.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.839, de 2020**, de autoria do Sr. Felipe Carreras.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-4158



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>



* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 8 3 0 0 *